

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , de 2018
(Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei 9857/2018.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhado ao **Senhor Ministro de Estado da Fazenda**, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, **relativamente** à concessão de anistia às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica que tenham **débitos tributários, previdenciários e com Bancos Públicos**, considerando apenas os aqueles decorrentes de obrigações vencidas até 1º/1/2018, em decorrência da aprovação de Projeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

A estimativa deverá estar acompanhada da memória e das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias). Além disso, visto que o termo “anistia” pode ser considerado incidente somente sobre as apenações relativas aos débitos vencidos (multas e juros), conforme sentido estrito constante do Código Tributário Nacional (CTN) ou, alternativamente, incidente sobre todo o débito (principal e apenações), conforme interpretação ampla do termo, solicito que a estimativa a ser elaborada considere ambos os cenários.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Projeto de Lei, de minha autoria, que tenciona conceder anistia às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica quanto às contribuições devidas e não recolhidas oriundas de débitos tributários, previdenciários, com o fundo Nacional de Saúde e com bancos públicos.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita e potencial aumento de despesa obrigatória da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação aos órgãos competentes da administração fazendária federal.

Sala das Sessões, __ de Abril de 2018.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal